LEI Nº 1410/2003

Institui a Contribuição de Iluminação Pública e dá outras providências.

O Povo do Município de Dom Silvério, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica instituída a Contribuição para Custeio de Iluminação Pública, que incidirá sobre o imóvel situado em logradouro servido de Iluminação Pública, na forma preconizada pelo art. 149-A, da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional n. 39, de 19 de dezembro de 2002.

Art. 2º- Constitui fato gerador da Contribuição para Custeio de Iluminação Pública o consumo de energia elétrica.

Art. 3º- Contribuinte da Contribuição para Custeio de Iluminação Pública é todo consumidor de energia elétrica no âmbito urbano, seja ele pessoa natural ou jurídica.

Art. 4º- A Contribuição para Custeio de Iluminação Pública também incidirá sobre o imóvel constituído por lote vago ou lote contendo edificações em construção ou já construídas, porém não consumidoras de energia elétrica, situados em logradouros servidos e iluminação Pública.

Parágrafo Único - O imóvel que se enquadrar neste artigo será taxado à razão de 1% (um por cento) ao mês, sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública.

Art. 5º- Observando o disposto no Art. 1º desta lei, cobrar-se-á a Contribuição para Custeio de Iluminação Pública, mensalmente, calculada sobre o valor da tarifa de iluminação pública B4b vigente, devendo ser adotado nos intervalos de classes indicados os percentuais correspondentes:

CLASSES (kwh)			PERCENTUAIS DA TARIFA DE IP
0	a	30	0,0
31	a	50	1,0
51	a	100	3,0
101	a	200	6,0
201	a	300	9,0
Acima	de	301	10,00

Art. 6º- O produto da contribuição constituirá receita, destinada prioritariamente, a cobrir os dispêndios da municipalidade, decorrentes do consumo de energia elétrica para iluminação pública, bem como para a melhoria e ampliação deste serviço.

Art. 7º- A arrecadação da Contribuição para Custeio de Iluminação Pública, de que trata o artigo primeiro desta Lei, será feita diretamente junto às contas particulares de consumo de energia, mediante Convênio a ser celebrado com a Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, ficando, neste caso, o Poder Executivo desde já autorizado a firmar convênio.

Art. 8º- O produto da arrecadação, após contabilizado pela CEMIG, será depositado, mensalmente, em conta vinculada, em estabelecimento de crédito oficial escolhido, que atenda melhor comodidade dos convenentes.

§ 1º- A CEMIG apresentará a Prefeitura, mensalmente, as faturas relativas ao fornecimento de energia elétrica acompanhadas de comprovante da arrecadação total da Contribuição para o Custeio de Iluminação Pública.

§ 2º- Quando o saldo desta conta corrente vinculada for insuficiente para cobrir o valor das faturas de fornecimento de energia elétrica, ao administração pública municipal, deverá providenciar a liquidação do valor da diferença, de acordo com os prazos e condições constantes das respectivas faturas.

§ 3º- O "superavit" eventual, verificado entre o montante arrecadado e o valor da fatura de iluminação pública poderá ser aplicado pela CEMIG, para quitação parcial ou total de outras faturas, relativas ao fornecimento de energia elétrica ao município e, ainda, havendo saldo, poderá ser destinado a custear obras de expansão e/ou melhoramentos da iluminação pública e do sistema elétrico do município, desde que haja projeto previamente aprovado.

Art. 9º- A cobrança da Contribuição para Custeio de Iluminação Pública referida no art. 4º desta Lei, será feita diretamente pela administração pública municipal, em conjunto com os impostos predial e territorial.

Art. 10- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11- Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis nºs. 1232/93, de 29/11/93 e a Lei 1342/99, de 30/11/99.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Dom Silvério, 25 de junho de 2003.

Renato Trindade Teixeira
- Prefeito Municipal -